

DECRETOS

DECRETO N.º 25.252, DE 27 DE MAIO DE 1986

Autoriza a Secretaria da Fazenda a efetuar, a título de adiantamento, o pagamento de abono mensal

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a efetuar o pagamento de abono mensal, até a promulgação da lei complementar decorrente do Projeto de lei Complementar n.º 33, de 1986, aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, que percebam vencimentos ou salários calculados com base nas Escalas de Vencimentos instituídas pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cz\$ 1.608,00 (um mil, seiscentos e oito cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando, em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cz\$ 1.206,00 (um mil, duzentos e seis cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

III — quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cz\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou servidor, excetuados o salário-família, o salário-esposa, a sexta-parte dos vencimentos e as gratificações de representação.

§ 2.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

Artigo 2.º — O disposto neste decreto aplica-se, nas mesmas bases e condições:

I — aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão;

II — aos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969;

III — aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e Saneamento; do Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971, integrado na Secretaria da Fazenda; e da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Artigo 3.º — O disposto neste decreto aplica-se, também, nas mesmas bases e condições, à Universidade de São Paulo, à Universidade Estadual de Campinas e à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

Artigo 4.º — O disposto no artigo 1.º deste decreto aplica-se, ainda, nas mesmas bases e condições:

I — no cálculo dos proventos do inativo;

II — no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de maio de 1986.

DECRETO N.º 25.253, DE 27 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores e inativos do Estado

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

considerando a representação e exposição de motivos da Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda,

Decreta:

Artigo 1.º — Os servidores e inativos do Estado poderão ter consignadas em folha de pagamento, importâncias destinadas à satisfação de compromissos assumidos com órgãos do poder público estadual, federal e municipal, e entidades de classe constituídas de servidores públicos estaduais, desde que autorizem a consignação em contratos ou outros instrumentos lavrados para esse fim, com as entidades consignatárias.

Artigo 2.º — Poderão ser consignatários, além dos órgãos do poder público e entidades de classe constituídas de servidores públicos estaduais:

I — as cooperativas de consumo, formadas por funcionários e servidores públicos estaduais que forneçam através de seus próprios armazéns e comprovem, mediante certidões atualizadas, estarem devidamente registradas conforme estabelece a Lei Federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

II — as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, bem como as fundações instituídas pelo Estado;

III — as entidades de classe de âmbito nacional com sede neste Estado.

Artigo 3.º — As entidades de classe e as cooperativas serão admitidas como consignatárias desde que preencham as seguintes condições:

I — que a sua Diretoria seja composta por funcionários públicos ou inativos do Estado;

II — por disposição estatutária expressa sejam exercidas gratuitamente as funções gestoras e não distribuam lucros a qualquer título;

III — comprovem possuir no mínimo 500 associados contribuintes, servidores públicos ou inativos do Estado, que pertençam efetivamente à categoria funcional para a qual a entidade foi criada;

IV — depositem nos estabelecimentos oficiais de crédito do Estado, todo o produto da arrecadação efetuada a qualquer título;

V — possuam escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

VI — apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

VII — franqueiem sua contabilidade e demais registros e controles à Administração Estadual.

§ 1.º — O inciso I deverá ser processado através da qualificação de cada membro da diretoria, constando nome e RG e, se for funcionário ou servidor da ativa, cargo ou função-atividade com a respectiva denominação, padrão, escala de vencimentos, quadro a que pertence e órgão de classificação.

§ 2.º — O inciso III deverá ser processado através de declaração da autoridade máxima da entidade, comprovando, com nome e RG, o número mínimo de associados contribuintes.

Artigo 4.º — Somente poderão ser consignados em folha de pagamento os seguintes compromissos:

I — contribuições para previdência social;

II — contribuições estatutárias de entidades de funcionários e servidores públicos do Estado;

III — quotas partes de sociedades cooperativas formadas por funcionários e servidores estaduais, bem como quotas de aquisição de mercadorias e gêneros efetuadas nessas cooperativas;

IV — prêmios de seguros em geral (vida, fidelidade funcional, veículos, responsabilidade civil etc.);

V — quaisquer outros que os funcionários e servidores forem obrigados por lei.

Parágrafo único — Os descontos em folha de pagamento, salvo os obrigatórios por lei, só serão admitidos com autorização expressa do consignado, em formulário a ser determinado pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado da Secretaria da Fazenda e a este encaminhado.

Artigo 5.º — Os pedidos de cancelamento de consignação deverão obedecer ao procedimento estabelecido, em Resolução, pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 6.º — As consignações averbadas não poderão exceder, em sua totalidade, a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do servidor.

Parágrafo único — Os descontos a favor dos cofres públicos e pensões alimentícias terão preferência sobre quaisquer outros.

Artigo 7.º — É vedado à entidade consignatária:

I — ceder a terceiros códigos de descontos que lhe tenham sido atribuídos;

II — transferir sua administração a terceiros.

§ 1.º — Por essas ou outras irregularidades, comprovadas em processo regular, a juízo do Secretário da Fazenda, a entidade perderá definitivamente o direito à consignação em folha de pagamento.

§ 2.º — Da aplicação da penalidade prevista no parágrafo anterior, caberá recursos, no prazo de 10 (dez) dias da publicação do despacho no Diário Oficial do Estado, àquela autoridade.

Artigo 8.º — As entidades admitidas como consignatárias deverão obrigatoriamente, ouvido o Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, celebrar contrato com a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP, para processamento dos descontos em folha de pagamento.

Artigo 9.º — No ato do pagamento às entidades de classe e cooperativas consignatárias, serão descontados até 2% (dois por cento) do valor das consignações de qualquer natureza, para custeio do respectivo serviço.

Parágrafo único — O desconto previsto neste artigo fará-se independentemente do custo dos serviços executados pela

Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP.

Artigo 10 — As normas para a execução deste decreto serão fixadas em Resolução a ser baixada pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os convênios firmados anteriormente, revogadas as disposições em contrário e expressamente os Decretos n.ºs 7.460, de 22 de janeiro de 1976, 7.900, de 11 de maio de 1976 e 21.882, de 11 de janeiro de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de maio de 1986.

DECRETO N.º 25.254, DE 27 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria Executiva da Habitação, do Gabinete do Governador, visando ao atendimento de despesas com Outros Serviços e Encargos

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 4.882, de 3 de dezembro de 1985,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 36.838.990,00 (trinta e seis milhões, oitocentos e trinta e oito mil, novecentos e noventa cruzados), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 24.527, de 26 de dezembro de 1985, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de abril de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de maio de 1986.

TABELA 1 — SUPLEMENTAÇÃO		Cz\$
07	GABINETE DO GOVERNADOR	
07.13	SECRETARIA EXECUTIVA DA HABITACAO	
3.1.3.2	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	36.838.990,00
	SUB-TOTAL	36.838.990,00
	T O T A L	36.838.990,00
	ATIVIDADES	
	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL	
	10.57.316.2.776	36.838.990,00
	T O T A L S ...	36.838.990,00

TABELA 2 — SUPLEMENTAÇÃO		Cz\$
07	GABINETE DO GOVERNADOR	
	ADMINISTRACAO DIRETA	
07.13	SECRETARIA EXECUTIVA DA HABITACAO	
	T O T A L	36.838.990,00
	26. QUOTA	36.838.990,00

DECRETO N.º 25.255, DE 27 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Administração Superior da Secretaria e da Sede, da Secretaria da Cultura, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 4.882, de 3 de dezembro de 1985,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 1.309.274,00 (um milhão, trezentos e nove mil, duzentos e setenta e quatro cruzados), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 24.527, de 27 de dezembro de 1985, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Diretor Adjunto do Jornal
Edmilson Gomes Cardial

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 93-0494 e 291-3344 — Telex 101134557

Recebimento de originais das repartições até 19 horas

ASSINATURAS

Tel.: 291-3344 — ramais 221 e 239

Entrega SP — Capital (domiciliar)		Entrega demais localidades (via postal)	
Semestral	Cz\$ 86,80	Semestral	Cz\$ 86,80
Despesa de Remessa	Cz\$ 189,50	Despesa de Remessa	Cz\$ 97,10
Total	Cz\$ 276,30	Total	Cz\$ 183,90

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Semestral	Cz\$ 69,44	Semestral	Cz\$ 69,44
Despesa de Remessa	Cz\$ 189,50	Despesa de Remessa	Cz\$ 97,10
Total	Cz\$ 258,94	Total	Cz\$ 166,54

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia	Cz\$ 3,00	Exemplar atrasado	Cz\$ 4,00
-----------------	-----------	-------------------	-----------

AGÊNCIAS

MARIA ANTONIA — R. Maria Antonia, 294 — Tel. 256-7232
SAO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Loja 17 — Tel. 229-6316
REPUBLICA — Estação República do Metrô — Loja 516 — Tel. 257-5915



IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

Diretor-Superintendente
WOLFGANG SCHOEPS

Diretoria
Artes Gráficas: Carlos Eduardo Leite Perrone
Comercial: Sergio Akio Kobayashi
Financeira e Administrativa: Julio do Amaral Buschel
Jornal: Elias Miguel Raide

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua de Mooca, 1921 — CEP 03103 — São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) — Telex 101134557